



PARECER JURÍDICO Nº 225/2021

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município para análise da Legalidade do texto da minuta do **Termo Aditivo ao Contrato nº 028/2021** a ser celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA, SERGIPE**, e o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC**, ambos já devidamente qualificados nos autos da **Dispensa nº 006/2021**, e que tem por objeto alterar o teor da cláusula Terceira da enunciada avença para suprimir o valor de R\$ 8.025,00 (oito mil e vinte e cinco reais) ao contrato, que após computo de procedimentos predecessores, corresponde a uma supressão de 29,70% (vinte e nove virgula setenta por cento) tendo em vista necessidade de decréscimo dos serviços, além da alteração qualitativa.

Eis, em breve síntese, o relatório. Adiante segue parecer.

Ab initio, cumpre registrar que esse parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a comissão de licitação ou o administrador na prática de atos ou no desfecho de processos administrativos.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/processos administrativos devam ser precedidos de parecer jurídico para sua prática, sendo este apenas o requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de parecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer jurídico não vincula o administrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo parecerista, forçando-o apenas a solicitá-lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir de forma contrária ao sugerido por seu prolator.

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

"(...) Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)".

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Conselho Federal da OAB, que possui a seguinte redação:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

Consoante se insurge dos autos, a alteração almejada pelas partes é no sentido de decrescer a importância de R\$ 8.025,00 (oito mil e vinte e cinco reais) ao contrato, que corresponde a uma diminuição de 6,64% (seis virgula sessenta e quatro por centos), que passará a ter o valor de R\$ 84.975,00 (oitenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais).

Além disso, também surgiu a necessidade de prover exclusão no objeto do projeto relativo ao termo de referência acostado.

A alteração qualificativa que se se insurge dos autos pretende reduzir o rol do objeto inicial, vide que se pretende a exclusão de um curso constante no rol inicial da avença, qual seja, curso de cuidador de idosos.

Tal pretensão encontra escopo na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que autoriza as partes a procederem à alteração do contrato



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

e, no que se refere à supressão no objeto para fins de locupletar o projeto ou de suas especificações; Ei-la:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

[...]”

Da propedêutica do caso em comento, vê-se após o computo dos percentuais pretéritos deduzidos para com o hodierno, tem-se a importância de 29,70% (vinte e nove virgula setenta porcentos).

Para tanto a Secretaria de Educação, coligiu justificativa Técnica rotunda à esta procuradoria, informado a necessidade do aditivo. Conforme é possível notar, a justificativa.

O Termo Aditivo está dentro dos limites legais e o aumento não é extravagante, está dentro da expectativa natural de um contrato desta natureza.

Em que pese a Lei de Licitações e Contratos Administrativos autorizar que as partes procedam à alteração do contrato e, no que se refere à quantia a ser acrescentada e suprimida ao valor inicial do contrato, impões que seja limitada a 25% (vinte e cinco) por cento, nas obras, serviços ou compras, e de 50% (cinquenta por cento) no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, a saber:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Asseveramos que o gestor não fica jungido a tal percentual limítrofe, pois o presente aditivo é alicerçado na hipótese mormente ao art. 65, § 2º, II da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

[...]

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.”

Nesse diapasão, observa-se que tal hipótese coaduna com o alvitre do Douto Tribunal de Contas da União, com arrimo no Acórdão 2387/2007 Plenário, ei-lo:

“Abstenha-se de promover supressão parcial do objeto licitado, além do limite permitido pela legislação, sem que haja prévia anuência do licitante, conforme o art. 65, §§ 1º e 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.”

Não obstante, nessa acepção, vislumbra-se que a presente avença é dotada de lisura, pois cumpre os requisitos mormente as deliberações, do já suso aludido, Egrégio Tribunal de contas da união, quando do Acórdão 1733/2009 Plenário, a seguir:

“Abstenha-se de requerer ou celebrar termos de aditamentos que extrapolem os limites previstos no art. 65, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.666/1993. Tais limites podem ser ultrapassados somente quando atendidos cumulativamente todos os pressupostos



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

estabelecidos na Decisão 215/1999 Plenário. Esclarece-se ainda que:

- tais limites não se referem ao saldo dos acréscimos menos os decréscimos, mas ao total tanto dos acréscimos quanto dos decréscimos;
- para se efetuar o cálculo do valor possível a ser aditado, deve-se, além de atualizar o valor inicial do contrato, atualizar também os valores dos aditivos já efetuados;
- o valor encontrado considerando a atualização do contrato se refere ao valor possível de ser aditado na data em questão, mas, para se efetuar o aditivo a preços iniciais, deve-se deflacionar o valor encontrado até a data-base."

Ademais, *pari passu*, trago à colocação, o entendimento firmado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca dos principais aspectos que envolvem a modificação do contrato para fins de supressão em seu quantitativo inicial:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do art. 65 da Lei n 8666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original" (XXI do art. 37 da Constituição Federal).

"No cumprimento dos limites estabelecidos no at. 65 da Lei 8666/1993, o calculo do percentual de alteração contratual deve ser obtido a partir de comparação dos valores acrescidos/suprimidos com o valor inicialmente contratado, ambos referente a mesma data."

Observa-se, assim, que para que a extensão esteja dentro do que determina a lei, deve ser formalizada por meio de termo aditivo, devendo a Administração juntar ao processo licitatório a planilha orçamentária que reflita as alterações havidas, permitindo-se, conseqüentemente, a comparação dos valores acrescidos com os originariamente contratados, e que



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

o parâmetro para a aferição do percentual máximo de alteração permitido seja o valor inicialmente contratado.

Por fim, informo que a veracidade das informações e documentações ora apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes, aos quais advirto acerca da possibilidade de aplicação de sanções políticas, administrativas, civis e penais para os casos de malversação da verba pública, decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa, consoante preconizado pela Lei nº 8.429/92 - após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada na Lei nº 10/028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas) - com a finalidade de tornar mais efetivos os principais constitucionais da Administração Pública, contidas no art. 37 da Constituição Federal.

Ex positis, respaldado nas informações e documentos apresentados pelos contraentes, e observado o disposto na Lei Federal nº 8.666/1993 quanto aos limites de acréscimo e alteração qualitativa aos contratos administrativos, é que a Procuradoria opina pela possibilidade jurídica da celebração do Termo Aditivo ao Contrato nº 028/2021, salvo melhor juízo, oportunidade em que este entendimento poderá ser reformulado.

Este é o entendimento, salvo melhor Juízo.

Itabaiana/SE, 28 de setembro de 2021.


Rubens Danilo Soares da Cunha
Procurador do Município